## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012693-16.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Alex Correia de Mello

Embargado: Servtronica Segurança Eletronica Sc Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEX CORREIA DE MELLO, já qualificado, opôs os presentes embargos à execução que lhe move SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, também qualificada, alegando haja excesso de execução porquanto a multa cobrada, em 20%, deve ser reduzida a 2%, de modo que a dívida teria valor de R\$ 2.432,78, cujo pagamento propõe realizado em 60 prestações de R\$ 40,54.

A credora/embargada respondeu sustentando que a dívida foi atualizada até março de 2012 e não até o ajuizamento da ação, enquanto a multa de 20% está prevista em contrato e deve ser aplicada por se tratar de multa pela quebra do contrato e não moratória.

É o relatório.

Decido.

A multa fixada no contrato, ao contrário do que pretende a credor/embargada, é moratória e não compensatória.

Com efeito, se de multa compensatória se tratasse não haveria cobrança das prestações e mais a multa.

É que o objeto do contrato não é outro senão o pagamento das prestações, as quais não serão substituídas por perdas e danos, ou seja, pela multa compensatória dessas perdas e danos.

Cumpre considerar, então, que se as prestações são perseguidas na execução com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, não há razão para se pretender havido prejuízo ou perdas e danos, porquanto já reparados pela atualização do poder de compra da moeda e pelo acréscimo remuneratório dos juros.

Então, se o objetivo da execução é o recebimento das prestações, evidente se tenha na multa uma pena acessória para a mora, com o devido respeito.

Sendo assim, e porque o devedor/embargante é pessoa física, na ausência de qualquer referência à origem da dívida, cumprirá considerar a condição de pessoa jurídica da credora/embargada para aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo-se a multa para o patamar de 2%.

Os embargos são, portanto, procedentes nessa parte.

Não, porém, no que diz respeito ao parcelamento da dívida, porquanto à credora/embargada assiste o direito de exigir o cumprimento integral do contrato, "tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu", o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que "não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes", exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

À vista dessas considerações, forçoso concluir que, a propósito da regra da antiga lei civil, não se poderá obrigar o credor de coisa certa *a receber outra, ainda que mais valiosa* (cf. art. 863 Código Civil de 1916), até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

Vê-se, portanto, que tendo o devedor/embargante se obrigado, nos termos do contrato, a saldar as parcelas no vencimento, não lhe cabe pretender seja o credor obrigado a recebê-las em datas distintas, e mediante encargos diversos daqueles livremente pactuados.

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo vencimento.

Carece o devedor/embargante, portanto, de razão nessa parte do pedido, que fica rejeitado.

A dívida foi atualizada até junho de 2013, conforme conta de fls. 03 da execução, de modo que, à vista do acolhimento destes embargos no que respeita ao excesso de execução, adota-se a conta apresentada pelo devedor/embargante para fixar em R\$ 2.432,78 o valor da dívida, em junho de 2012, admitindo-se o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de julho de 2012, inclusive, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, em consequência do que fixo em R\$ 2.432,78 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) o valor da dívida executada, admitindo-se seja esse valor acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de julho de 2012, inclusive, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, posto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 13 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA